



APELAÇÃO CÍVEL N. 0000133-42.2008.814.0084
APELANTE: ESTADO DO PARÁ – SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA (SESPA)
PROCURADOR DO ESTADO: GUSTAVO LYNCH
APELADO: IRACEMA DA COSTA BARBOSA
ADVOGADOS: JOSÉ DELSON OLIVEIRA E SOUZA, OAB/PA N° 9.830
ANA LUISA SOUSA FARIA, OAB N° 14.090
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ADEQUAÇÃO DE JULGAMENTO - PRESCRIÇÃO DE FGTS - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – DEMANDANTE QUE FAZ JUS AO RECEBIMENTO TÃO SOMENTE DE FGTS E SALDO DE SALÁRIO - CONSOANTE ART. 1039 DO CPC, NECESSÁRIO ALTERAR O ACORDÃO DE N° 135.174 PARA RESPEITAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, RETORNANDO OS AUTOS A PRESIDÊNCIA DESTES TRIBUNAL PARA QUE PROCEDA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. À UNANIMIDADE.

1. Em atenção ao disposto no Decreto n° 20.910/32, bem como ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, o prazo prescricional aplicável ao caso é quinquenal, devendo ser afastada a prescrição trintenária imposta no acórdão.
2. Verbas devidas a apelada tão somente saldo de salário e FGTS, devendo as demais verbas deferidas na sentença de 1ª grau serem excluídas da condenação.
3. Consoante o art. 1.039 do CPC, necessário alterar o Acórdão de n° 135.174 tão somente para determinar que o Estado do Pará pague ao demandante o FGTS e o saldo de salário, observando-se os 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, retornando os autos a E. Presidência deste Tribunal. À unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do APELAÇÃO CÍVEL, tendo como ora apelante ESTADO DO PARÁ – SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA (SESPA) e ora apelada IRACEMA DA COSTA BARBOSA.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, ALTERAR O ACORDÃO DE N° 135.174 PARA RESPEITAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, pelos fundamentos constantes no voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desa. Rel^a. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des^a. Maria Elvina Gemaque Taveira e o Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto. O julgamento foi presidido pela Exma. Sr. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.
Belém/PA, 28 de novembro de 2016.



MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000133-42.2008.814.0084
APELANTE: ESTADO DO PARÁ – SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
(SESPA)
PROCURADOR DO ESTADO: GUSTAVO LYNCH
APELADO: IRACEMA DA COSTA BARBOSA
ADVOGADOS: JOSÉ DELSON OLIVEIRA E SOUZA, OAB/PA Nº 9.830
ANA LUISA SOUSA FARIA, OAB Nº 14.090
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Trata-se de novo julgamento referente a APELAÇÃO CÍVEL interposta perante este E. Tribunal de Justiça pelo ESTADO DO PARÁ, nos autos da Ação de Cobrança de FGTS (Processo nº. 20113027073-3) proposta por IRACEMA DA COSTA BARBOSA.

O Estado do Pará, às fls. 261-287, interpôs recurso extraordinário em face do acórdão nº. 135.174 (fls. 256-258/verso), oriundo desta 4ª Câmara Cível Isolada, impugnando o reconhecimento do direito ao recolhimento de FGTS, além do pagamento da multa do art. 467 da CLT, recolhimento previdenciário e assinatura de carteira de trabalho (CTPS) em prol da servidora pública temporária que teve sua contratação anulada judicialmente por ausência de aprovação prévia em concurso público, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O recurso extraordinário foi submetido à análise da Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais deste Tribunal, setor de auxílio da Presidência do TJE/PA, sendo que em decisão às fls. 325-327/verso), o Presidente deste Egrégio TJE/PA devolveu o presente recurso extraordinário à Câmara Julgadora para aplicação da sistemática da repercussão geral, conforme previsto no art. 543-B, §3º, do CPC/73, na oportunidade, ressaltou que o recurso especial interposto deixaria de ser apreciado em razão da devolução à Câmara Julgadora para novo Acórdão, sujeito, inclusive, à interposição de novos recursos. Tendo em vista o princípio da colegialidade e que a decisão recorrida é oriunda deste órgão fracionário, apresento o processo para novo julgamento.

É o relatório.



VOTO

Primeiramente, cabe ressaltar que não se trata propriamente de julgamento do recurso de Apelação Cível manejado pelo Estado do Pará, mas tão somente de reanálise da adequação do acórdão ao entendimento firmado em precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 596.478/RR.

Todavia, antes de analisar o mérito da necessidade de adequação do acórdão rechaçado ao entendimento fixado no recurso extraordinário paradigma, é necessário que se observe, a luz dos princípios processuais, a estreiteza da impugnação veiculada tanto no recurso extraordinário quanto no recurso especial ora interpostos contra o referido acórdão nº. 135.174 (fls.256-258/verso).

A decisão emanada da Presidência verificou em alguma medida a existência de incompatibilidade entre o acórdão desta Câmara e o recurso extraordinário referido. No entanto, da impugnação recursal manejada através do recurso extraordinário (fls.261-287) e do recurso especial (de fls. 291-318) verifica-se a insurgência acerca do acórdão ter determinado o pagamento de FGTS, além do pagamento da multa do art. 467 da CLT, recolhimento previdenciário e assinatura de carteira de trabalho (CTPS) à servidora temporária.

Os referidos recursos buscam a reforma do acórdão recorrido, no tocante ao reconhecimento do direito ao depósito de FGTS, e ainda questionam a aplicação das multas imposta a Fazenda Pública.

Aponto que o STF, sem fazer distinção entre os servidores celetistas e servidores sob o regime jurídico-administrativo, garantiu às pessoas contratadas sem concurso público pela Administração Pública o direito ao depósito do FGTS, previsto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, considerando, para tanto, a nulidade do contrato por violação das hipóteses contidas no art. 37, §2º da CF/88.

No caso em tela, faz-se tão somente necessário fixar a condenação do Estado do Pará ao pagamento de FGTS e saldo de salário, sendo que deverá ser respeitado para cobrança do FGTS os 05 (cinco) anos anteriores o ajuizamento da ação, aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990, apontando



como correto a observância do prazo prescricional quinquenal do FGTS, nos termos do artigo 7º, XXIX da CF/88, que assim determina:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

O Superior Tribunal de Justiça, de igual modo, é uníssono a respeito da matéria, firmando entendimento de que nas ações de cobrança de qualquer verba, inclusive FGTS, em face da Fazenda Pública, o prazo a ser aplicado é quinquenal, em atenção ao disposto no Decreto nº 20.910/32.

Nesse sentido, salutar apontar:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS.

SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. FGTS. DEMANDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. 'O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos' (REsp 1.107.970/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 10/12/2009).
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 461.907/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 02/04/2014) (Negritou-se).

Assim, acredito ser indiscutível, de igual modo, que a cobrança deve ser limitada ao quinquênio anterior à propositura da ação, em atenção às jurisprudências das Nossas Cortes Superiores.

Desse modo, é necessário alterar no acórdão guerreado, para afastar a condenação do Estado do Pará em reconhecer o vínculo empregatício do demandante, no período de 01.06.1992 a 30.04.2008, com as respectivas anotações na sua CTPS, da sanção pecuniária de 50% (cinquenta por cento) de acréscimos sobre as parcelas pugnadas, bem como ao recolhimento das contribuições previdenciárias durante o período laboral.

Sendo, portanto devido a demandante tão somente o pagamento do FGTS dos últimos 05 (cinco) anos anteriores o ajuizamento da ação e o pagamento do saldo de salário, devendo ainda, ser considerada a prescrição quinquenal aplicável a questão, em consonância com os precedentes do Supremo Tribunal Federal.



A controvérsia estabelecida foi elevada ao Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que ficou estabelecido:

EMENTA Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068)

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014) (negritou-se).

Assim, consoante o art. 1.039 do CPC, necessário alterar o Acórdão de nº 135.174 tão somente para determinar que o Estado do Pará pague ao demandante o FGTS e o saldo de salário, observando-se os 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, retornando os autos a E. Presidência deste Tribunal.

É como voto.

Belém (PA), 28 de novembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora-Relatora.